



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 568/2013, de 7/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2013, autorizou o curso de Engenharia de Produção (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000040/2014-51		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Associação Baiana de Ensino Superior, localizada no mesmo endereço. O recurso foi impetrado pelo seu diretor geral Janyo Janguê Bezerra Diniz e pelo advogado Daniel Cavalcante Silva, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria nº 568/2013, de 7/11/2013, autorizou o curso de Engenharia de Produção (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte).

O recurso informa que *“a Instituição de Educação Superior (IES) faz parte da holding Ser Educacional, presente em 14 (quatorze) cidades de 10 (dez) estados da região Norte/Nordeste do país”*.

Alega a IES que a redução é indevida e ilegal, não sendo o número de vagas objeto de qualquer questionamento no transcurso do processo de autorização para funcionamento do curso pretendido, processo em que alcançou a instituição conceito satisfatório na avaliação desenvolvida pela Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Advoga a IES, em seu recurso, que o país tem necessidade de engenheiros, que a IES tem compromisso com a qualidade do curso e seu potencial de excelência e que, a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas foi decisão tomada *“sem qualquer motivo para tanto, eivando o ato de patente ilegalidade (...)”*. Registra, ainda, o recurso que *“tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas”*.

Considera a IES que *“a redução de 120 (cento e vinte) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas, um percentual de 50% (cinquenta por cento) do número total inserto no pedido de autorização, e para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas, ato que, como dito, pode ser questionado Judicialmente diante da latente injustiça que emerge de seu conteúdo”*.

O recurso cita três recursos anteriores sobre a mesma matéria apresentados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que se pronunciou por meio dos Pareceres CNE/CES nº 213/212, do então conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, nº 265/2012, do conselheiro Paschoal Laércio Armonia, ambos dando provimento à manutenção de vagas pretendidas para os cursos de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau de Recife e de Direito da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande respectivamente, além do Parecer CNE/CES nº 241/2013, de meu próprio relato, que restabeleceu, ainda que em parte, o direito da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, de ofertar 180 (cento e oitenta) vagas, das 240 (duzentas e quarenta) originalmente solicitadas para o curso de Engenharia Elétrica (bacharelado).

Considera, ainda, que *“A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem posicionamento firme quanto ao direito de as Instituições de Ensino (sic) Superior que, alcançando conceitos satisfatórios e demonstrando compromisso com a qualidade do curso a ser ofertado, encontram a guarida do CNE para ter garantida a oferta de vagas em sua completude conforme avaliação in loco que indicou ser satisfatória a oferta ali pretendida”*.

Por fim, requer a IES que *“seja reformada a Portaria nº 568, de 7 de novembro de 2013 (...) que autorizou o curso de Engenharia de Produção (Bacharelado) (...) reduzindo, indevida e ilegalmente, em 120 (cento e vinte) vagas a oferta do curso, que passou a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno (...)”*.

O recurso foi encaminhado, por meio do Ofício nº 392/2013, de 11/12/2013, à SERES/MEC para manifestação, nos termos da Lei nº 9.784/1999 e remetido posterior ao CNE para a devida apreciação se fosse o caso. A SERES/MEC manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 18/2014, de 24/2/2014 considerando que a decisão deveria ser *“mantida, por seus próprios fundamentos”*, ressaltando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, na análise do recurso e do pedido de reconsideração *“deverão ser consideradas as informações presentes do processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria”* manifestando-se, por fim, *“pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria”*.

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 568, de 7/11/2013 autorizou o funcionamento do curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, em desconformidade com a solicitação da IES em sua pretensão na oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 120 (cento e vinte) para o turno diurno e 120 (cento e vinte) para o turno noturno.

Assim se manifestou a SERES/MEC ao proferir seu parecer sobre o pedido de autorização de funcionamento do curso:

“Considerando a situação que se configura, de mais que duplicar a oferta de cursos e matrículas, e que a IES não possui estrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de 240 vagas pleiteado em 50%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso.

Cabe ressaltar que a IES deverá implantar melhorias em relação às fragilidades apontadas pela comissão de avaliação in loco, as quais serão apreciadas por ocasião do pedido do próximo ato autorizativo do curso.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de Engenharia de Produção (cód. 1163022), bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (cód. 1055), mantida pela ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (cód.737), com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Avenida Tamburugy, nº 808, bairro Patamares, no município de Salvador, no Estado da Bahia.”*

De fato, o Relatório nº 99153 da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Inep para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação atribuiu os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA

CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.0
-------------------------	------------

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	4.0

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	4
9. Laboratórios especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3

11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.2

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão. Com base nos conceitos atribuídos, a Comissão, em suas considerações finais, entendeu que a proposta para o Curso de Engenharia de Produção apresentava um perfil suficiente com Conceito Final 3.

Com base nesses dados, é possível avaliar as alegações da peça recursal de que as vagas foram reduzidas sem fundamento fático e legal. Quanto à falta de fundamento legal para a decisão contraditada, é pertinente restabelecer os âmbitos de competências que cabem aos diferentes órgãos que participam do processo de autorização de funcionamento de cursos para que não restem dúvidas sobre o papel de cada um desses órgãos no cumprimento de suas funções. O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

“Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

(...)

Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado.” (grifei)

O processo em comento resguardou, portanto, corretamente as funções do Inep e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a SERES/MEC que as informações contidas no Relatório de Avaliação não justificavam o indeferimento do pleito autorizativo, mas recomendavam a diminuição do número de vagas como previsto no projeto apresentado. A diminuição no número de vagas foi tomada, portanto, no âmbito das competências legais da SERES/MEC.

Quanto à falta de fundamento fático para a decisão, cabe destacar os conceitos insuficientes atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* como demonstra o quadro de conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

As considerações anotadas pela Comissão de Avaliação *in loco* falam por si.

Na dimensão 1 (um), a Comissão registrou que *“No PDI está prevista a abertura de 7 cursos de Engenharia com 240 alunos cada um o qual resulta inoperante desde o ponto de vista funcional e denota falta de objetividade no Plano de Desenvolvimento Institucional”*. O relatório cita, ainda, baixa discriminação dos conteúdos específicos do curso que garantam o perfil do egresso; falta de flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade da carga horária total na estrutura curricular prevista; repetição de conteúdos curriculares em diferentes disciplinas; disciplinas sem ementa definida; falta de clareza sobre a pertença a conteúdo profissionalizante, básico ou específico do curso dentro da estrutura curricular; ausência de disciplinas fundamentais para o curso de Engenharia de Produção. Além dessas observações, especificamente quanto ao número de vagas, objeto do presente recurso, é importante destacar as anotações da Comissão de Avaliação *in loco*:

“O número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente (está sobredimensionado), à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, considerando que está em andamento mais um curso de Engenharia Elétrica (somados o número de vagas dos dois cursos de Engenharia para os dois primeiros anos duplica o atual número de alunos)”

Ressalte-se que o relatório que traz esses conceitos insuficientes e essas considerações a respeito do sobredimensionamento do número de vagas totais anuais para o curso pleiteado não foi impugnado pela IES, não subsistindo o argumento de que não foi dada oportunidade à requerente para se manifestar contra a clara indicação de que o número de vagas constante no projeto do curso não se coadunava com as condições objetivas oferecidas para o seu funcionamento.

Cabe, ainda, destacar que não é possível prosperar o argumento da IES de que *“o processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização (...)”*. Como se pode observar, o relatório não impugnado pela IES afirma de maneira cristalina que o número de vagas totais anuais pretendido para o curso de Engenharia de Produção (bacharelado) estava sobredimensionado. Por outro lado, não pode ser considerada abrupta a redução do número de vagas pela SERES pelo fato de ter sido deliberada na ocasião da autorização, uma vez que, em respeito ao fluxo processual, não há outro momento que o da publicação da portaria de autorização para funcionamento do curso para que essa decisão seja tomada e tornada pública.

Diante do exposto, considerando o recurso da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador de todo insuficiente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 568/2013, de 7/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2013, que autorizou a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Engenharia de Produção (bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Associação Baiana de Ensino Superior, localizada no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 29 janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente